

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1678/78

INTERESSADO : CÉSAR APARECIDO GUIMARÃES

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares praticados nº 2º e 3º semestres (6ª e 7ª séries - 1º Grau) do Curso Supletivo da Escola de 1º e 2º Graus Brasil, em Ribeirão Preto.

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 257 /80 CEPG Aprov. em 21 / 02 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 17/07/78, a Sra. Dalca Pereira Lima Guimarães, mãe do menor CÉSAR APARECIDO GUIMARÃES, dirige-se a este Conselho com vistas à regularização da vida escolar de seu filho, cujo histórico é o seguinte:
- 1.2 Em 16/02/76 matriculou-se, por transferência, na 6ª série do 1º grau - Ensino Supletivo - Modalidade Suplência, da Escola de 1º e 2º Graus Brasil, de Ribeirão preto tendo sido aprovado, ao final deste semestre letivo.
- 1.3 No 2º semestre, desse mesmo ano cursou a 7ª série e foi reprovado.
- 1.4 No 1º semestre de 1977, repetiu a 7ª série e foi novamente reprovado.
- 1.5 No segundo semestre desse ano obteve, finalmente, promoção para a 8ª série.
- 1.6 Cursou a última série do 1º grau no 1º semestre de 1978, foi promovido e com isto concluiu o 1º grau através do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência.
- 1.7 Ao proceder a revisão dos prontuários para expedição do certificado de conclusão do 1º grau, a direção da escola detectou adulteração na Certidão de Nascimento do aluno

em tela, na parte relativa ao ano de seu nascimento, Solicitou da família a entrega de nova certidão através da qual ficou evidenciado que o interessado havia nascido em 15/02/1962 e não em 15/02/1960, como constava do documento que detinha em seus arquivos.

- 1.8 Esta constatação deixou patente que referido aluno iniciou sua escolarização no Ensino Supletivo - Modalidade Suplência de 1º grau, em 16/02/76, com 13 anos e nove meses de idade, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 14/73.
- 1.9 Diante disto, a escola sustou a entrega do seu Certificado de Conclusão de 1º grau, deu ciência do ocorrido à Delegacia de Ensino local e também à família do aluno.
- 1.10 Daí, advém a representação da mãe, que deu origem ao protocolado em exame. Alega que procurou perquirir o filho acerca do sucedido e o mesmo lhe confessara que assim procedera com o intuito de matricular-se no Ensino Supletivo, pois, tinha vergonha de freqüentar classe do ensino regular por sentir-se muito crescido e muito gordo, diferente dos demais colegas, trazendo-lhe, em consequência, problemas psicológicos que dificultavam sua adaptação à vida escolar.
- 1.11 Termina sua petição nestes termos: "Constatado o lamentável erro de meu filho, ameaçado de cancelamento de matrícula, como progenitora do mesmo, juntando documentos instrucionais, venho de fazer veemente apelo ao Colendo Conselho Estadual de Educação não permitir o cancelamento de matrícula de meu filho e promova a convalidação dos atos escolares dele até a presente data" (SIC).
- 1.12 O interessado não fazia jus à exceção prevista na alínea "b", do § 2º, do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73 e nem tampouco estava conforme o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Ao matricular-se por transferência na 6ª série do ensino supletivo com 13 anos e 9 meses de idade, o interessado feriu o disposto no § 2º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, combinado com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75, que diz:

"A idade mínima para matrícula em séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para o início do curso e à duração proposta nos respectivos planos.

2.2 Conseguiu seu intento graças à alteração que ele mesmo produziu em sua certidão de nascimento. Com isto, tornou-se dois anos mais velho. Assim mesmo, não possuía a idade exigida para matricular-se no ensino supletivo. Tinha àquela altura, após a adulteração do documento de idade, 15 anos e 9 meses. Como não satisfizesse às exigências da alínea "b" do § 2º do artigo 8º, da Deliberação CEE nº 14/73, deveria ter 16 anos completos na data do encerramento da matrícula, conforme reza a alínea "c" desse mesmo dispositivo legal.

2.3 A escola atribui a culpa ao aluno. Sua progenitora confirma que foi ele quem produziu a rasura na Certidão de Nascimento, entretanto, somos de parecer que a escola é tão ou talvez mais culpada que o próprio aluno, senão vejamos:

2.3.1 A rasura na Certidão de Nascimento apresentada para a matrícula por transferência é mais do que visível. Qualquer olhar de leigo na matéria bastaria para a sua constatação.

2.3.2 Apesar da alteração, o aluno, ainda assim, não possuía a idade para matricular-se na 6ª série do ensino supletivo - modalidade suplência do 1º grau. Estaria com 15 anos e 9 meses, quando, nos termos da legislação vigente, deveria ter 16 anos e meio. Por mais esta razão, errou a Escola.

- 2.4 Ao examinarmos sua vida escolar, constatamos duas reprovações na 7ª série, o que demonstra dificuldades no domínio dos conteúdos curriculares do ensino supletivo. O interessado cumpriu a 6ª, 7ª e 8ª séries, em cinco (5) semestres letivos, quase equivalentes aos seis (6) do ensino regular. Concluiu o curso ao final do 1º semestre de 1978, com pouco mais de 16 anos de idade. Completará 18 anos no dia 15 de maio de corrente.
- 2.5 É nosso entendimento que o desdobramento do seu caso serviu para proporcionar-lhe uma sensação aproximada do peso do seu erro. Não temos dúvidas de que, a esta altura, tanto a família quanto o aluno, sofreram, com profundidade, as conseqüências da fraude. Por isto, inclinamo-nos à, regularização de sua vida escolar, sujeitando-o à prestação de exames especiais nos componentes curriculares da 8ª série do Ensino Supletivo Modalidade Suplência do 1º Grau. Tais exames, aplicados pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, com base nos conteúdos programáticos adotados pela escola para o referido curso.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que César Aparecido Guimarães seja submetido a exames especiais, aplicados pela escola a ser designada pela Secretaria de Estado da Educação, nos componentes curriculares da 8ª série do Ensino Supletivo - modalidade "Suplência" do 1º grau, com base nos conteúdos programáticos adotados pela Escola de 1º e 2º Graus Brasil, de Ribeirão Preto.

Logrando aprovação, deverá a referida escola expedir-lhe o competente certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

Advirta-se a escola envolvida pelas irregularidades denunciadas no presente.

São Paulo, 16 de janeiro de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

PROCESSO CEE Nº 1678 /78 PARECER CEE Nº 257 /80 (fl.5)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de janeiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente